

Interdito proibitório: instrumento de perseguição e isolamento da lutas populares¹

Prohibitory interdict: mechanism of persecution and isolation of popular struggles

Juliana Benício Xavier*¹

Larissa Pirchiner de Oliveira Vieira*²

Palavras-chave

Interdito proibitório;
Mineração;
Mineralo-Estado.

Resumo: Pretende-se examinar a utilização do interdito proibitório como instrumento de criminalização do protesto e das defensoras e defensores de direitos humanos. Para tanto, partir-se-á de definições jurídicas, da análise de ações e de decisões judiciais sobre a temática. Seguindo essa abordagem, buscar-se-á fazer uma análise crítica do instituto referenciado, trazendo perspectivas de enfrentamento. Objetiva-se demonstrar que o instrumento em análise teve a finalidade subvertida, corrupção aceita e legitimada pelo poder judiciário ao receber e dar prosseguimento a essa espécie de ação em casos em que só se torna possível a sua utilização após uma análise criativa da presença dos requisitos legais. Serão trazidas as experiências de atuação das autoras como advogadas populares em favor do movimento popular e sindical em contraponto à atividade mineradora, especialmente nos municípios mineiros de Ouro Preto, Congonhas e Conceição do Mato Dentro.

Keywords:

Judicial Restraining
Orders;
Mining;
Mineralo-Estado.

Abstract: *It is intended to examine the use of judicial restraining orders as an instrument of criminalization of protest and human rights defenders. To do so, the paper starts with some legal definitions, the analysis of lawsuits and some legal sentences on the subject. Following this approach, it will seek to make a critical analysis of the referenced legal institute, bringing perspectives of confrontation. The aim is to demonstrate that the*

¹ Recebido em 17/06/2017. Aceito em 16/08/2017

*¹ Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais E-mail: jubenicio@hotmail.com.

*² Mestre em Arquitetura e Urbanismo pelo Programa de Pós Graduação em Arquitetura e Urbanismo (NPGAU) da UFMG. E-mail: larissapov@gmail.com

instrument under analysis had the purpose subverted what is legitimized by the judiciary in receiving and pursuing this kind of action in cases where it is only possible to use it after a creative analysis about the presence of legal requirements. The experiences of the authors as popular advocates in favor of popular movements and the trade unions against the mining activity will be brought, especially in the Minas Gerais municipalities of Ouro Preto, Congonhas and Conceição do Mato Dentro.

Introdução

O presente artigo visa a refletir sobre as ações judiciais de interdito proibitório, buscando-se compreender o objetivo por trás de tal manejo, lançando-se como hipótese a tentativa de silenciamento da luta político-social. Parte-se do pressuposto de que o incentivo à produção de *commodities* minerais é facilitada por uma série de mecanismos estatais, os quais se consolidam como verdadeiras oportunidades para que as mineradoras transnacionais instalem-se em território nacional com uma prática econômica que desconsidera os anseios e necessidades do povo brasileiro.

Utiliza-se o conceito de *Mineralo-Estado* proposto por William Sacher (2010) para analisar o instituto jurídico do interdito proibitório, bem como informações jornalísticas e, ainda, da experiência das autoras enquanto pesquisadoras da temática da mineração e advogadas populares que acompanham processos de luta de comunidades em Minas Gerais. Pretende-se, portanto, realizar uma revisão bibliográfica amparada em dados colhidos no acompanhamento cotidiano da luta social.

O Mineralo-Estado

Na década de 1980, quando 6% do PIB colombiano advinha do comércio ilegal de cocaína (AIKINS, 2015), cunhou-se o termo narco-estado como expressão de uma política oficial de governo em que o Estado assume a função de facilitador da comercialização de entorpecentes ilícitos.

Partindo da ideia de narco-estado, William Sacher (2010) identifica o Estado canadense como um paraíso judicial para as empresas mineradoras, em razão de que, entre outros requisitos, flexibiliza sua legislação e viabiliza interpretações judiciais com o objetivo específico de facilitar o enriquecimento de uma oligarquia mineira. A esse Estado que cria as condições jurídico-políticas para favorecer um grupo específico ligado ao setor mineral, o autor atribui o nome de *Mineralo-Estado*. Segundo Sacher, “em um *Mineralo-Estado* o comércio dos recursos minerais pode ser visto como o comércio da droga em

um narco-estado, o quer dizer que permite o enriquecimento das oligarquias colocando o aparato estatal a serviço do comércio mineiro.” (2010, p. 57).

Sacher (2010, p. 57) aponta nove características que fariam o Estado digno de tal taxaço, sendo elas: possuir um território com grande potencial geológico; garantia de acesso a recursos energéticos e água com o melhor preço; acesso privilegiado aos recursos minerais para os atores do setor mineiro, seja por meio do uso da força militar, seja por intermédio da lei; garantia de uma rede de infraestrutura que permite o transporte dos recursos humanos e minerais de uma maneira rápida e segura; destinação de apoio financeiro às empresas; facilidade na remessa de lucros para o exterior frente à minimização do controle fiscal; redução ao mínimo das restrições relativas ao meio ambiente e às condições dos trabalhadores; veiculação de propaganda agressiva a favor da exploração mineira, bem como a permissão para que se criminalizem os atores críticos; exercício de uma influência direta dos setores mineiros sobre as autoridades políticas.

Não é objetivo do presente texto analisar se o Brasil é merecedor do título de *Mineralo-Estado*, sendo certo que a pretensão é demonstrar que a utilização do instituto do interdito proibitório pelas mineradoras e sua recepção pelo judiciário enquadra-se em alguns dos quesitos apontados por Sacher (2010). Ousa-se afirmar que existe um ambiente político, jurídico e financeiro favorável à exploração mineral desregulada, com realce para alguns dos nove pontos acima transcritos.

O potencial geológico nacional é historicamente conhecido, o que fez do Brasil vítima da ganância dos colonizadores europeus desde os primeiros anos do século XVI. Nos termos de informações colhidas na página do Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2016), empresa pública que tem por missão mapear e propagar o conhecimento geológico e hidrológico com fins comerciais, o Brasil “produz cerca de 80 substâncias minerais diferentes e é o principal fornecedor global de minério de ferro, nióbio, bauxita, grafite, entre outras *commodities*”.

O acesso privilegiado aos recursos energéticos também não é novidade, em especial quando se percebe a facilidade que as mineradoras têm para obter grandes quantidades de água e os estragos que têm feito em cursos d’água em distintas regiões do país.

No ano de 2015, em razão da forte seca vivida pela Região Sudeste do Brasil, a destinação da escassa água potável que se tinha disponível foi tema de intensos debates. Denunciou-se que os “usuários” dos recursos hídricos², ou

² O artigo 6º da Resolução DIREC/CBHSF nº 41/2016 (DIREC, 2016) traz o rol de usuários de recursos hídricos, dentre os quais se inserem (I) abastecimento e lançamento de efluentes urbanos, (II) indústria e mineração, (III) irrigação e uso agropecuário, (IV) hidroeletricidade, (V) hidroviário e (VI) pesca.

seja, aqueles empreendimentos que fazem uso de massivos volumes de água necessitando de tal recurso para o desempenho de alguma atividade econômica, são os grandes consumidores desse bem. Em relação ao rio Paraopeba, que abastece a região metropolitana de Belo Horizonte, por exemplo, "42,85% da demanda hídrica é o consumo humano, enquanto 39,59% vem da indústria e mineração e 16,31% é utilizada para irrigar plantações" (MOTA, 2015).

Mesmo diante da crise, situação em que o poder público infligiu medidas enérgicas de contenção do consumo voltadas ao consumidor individual, não foram impostos limites à captação para a mineração, indústria ou agronegócio.

Quanto à condição das trabalhadoras e trabalhadores, a escravidão foi por longos anos legitimamente utilizada para se explorar a riqueza geológica brasileira, sendo certo que, apesar de não ser mais instrumento legalizado de exploração da mão-de-obra, ainda é utilizada por grandes mineradoras na busca pela maximização de seus lucros. No mês de março do ano de 2015, a Vale S.A. foi autuada por uma força tarefa liderada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT - por manter 309 trabalhadoras e trabalhadores em condições análogas à escravidão na Mina do Pico, município de Itabirito/ MG (MAGALHÃES, 2015). Empresas terceirizadas da mineradora *Anglo American*, e envolvidas na construção do Sistema Minas-Rio em Conceição do Mato Dentro, também foram autuadas por auditores fiscais do trabalho por manter trabalhadoras e trabalhadores em situação de escravidão. No ano de 2013, identificou-se 172 pessoas nessa condição. Em 2014, "mais uma vez, operação de fiscalização flagrou trabalho escravo na construção do Sistema Minas-Rio, megaobra para a abertura do que tem sido apresentado como maior mineroduto do mundo" (WROBLESKI, 2014). Na oportunidade, foram encontrados 185 operários laborando em condições análogas às de escravos.

A influência exercida sobre agentes do Estado pelas empresas de mineração é prevista por estas serem grandes financiadoras de suas campanhas eleitorais (CASTILHO, 2015). Sua ingerência sobre o Estado brasileiro pode ser sentida ao se analisar o processo de privatização fraudulenta das grandes empresas mineradoras nacionais, Vale (RIBEIRO JÚNIOR, 2011) e Companhia Siderúrgica Nacional.

A propaganda agressiva a favor da exploração mineira e a subjugação legal e ideológica de comunidades à condição de reféns de tal atividade econômica é um dos lados de uma moeda que tem na outra face a permissão institucional para que se criminalizem ativistas críticos. É sobre esse ponto que se pretende lançar foco no presente texto: a utilização do instituto jurídico do interdito proibitório como instrumento de perseguição e isolamento de quem ousa denunciar e mobilizar-se contra os saldos da exploração mineral.

O interdito proibitório e a criminalização do protesto

O Poder Econômico lança mão do interdito proibitório para obstaculizar manifestações protagonizadas pela sociedade civil, freando a mobilização contrária a empreendimentos de sua autoria. Não logra êxito, no entanto, em demonstrar a presença dos requisitos determinados pela legislação nacional, fazendo um uso alargado da ação em questão. Para se compreender o que se afirma, necessário é aprofundar-se em alguns conceitos explorados nos itens a seguir.

Definição de interdito proibitório. Posse e propriedade

Interdito proibitório é uma modalidade de ação prevista no código de processo civil, Lei 13.105 de 15 de março de 2015, com natureza preventiva, que visa a impedir iminente agressão à posse de alguém. Segundo o que dispõe a lei referenciada, pode ser usado quando:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha **justo receio de ser molestado na posse** poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito (BRASIL 2015).

O art. 568 do mesmo código diz, ainda, que se aplica “ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo”, a qual trata da reintegração e manutenção de posse. Tal seção, para que seja emitida a ordem reintegratória, exige a comprovação concomitante da posse; turbação ou esbulho praticado pelo réu; data da turbação ou esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (BRASIL, 2015, art. 561).

Por se tratar de ação que tem por objetivo prevenir a ameaça à posse seu autor tem que comprovar (1) que é possuidor do bem e (2) que existe um risco iminente a essa posse. Esclarece-se que o estudo da posse antecede ao da propriedade, haja vista que aquela decorre de um instinto natural do ser humano de servir-se dos bens encontrados na natureza, pressupondo um poder de fato sobre a coisa. Posse é a constatação de uma situação fática relacionada à utilização constante de um bem em função de uma necessidade, valendo-se de sua destinação econômico-social, finalidade da qual decorre sua função social. A propriedade, por sua vez, está ligada a um título, independentemente da condição de possuidor, não se relacionando, portanto, com o gozo da coisa.

É certo que conceder ao bem uma função social é condição indispensável para que a posse e a propriedade concretizem-se e produzam efeitos jurídicos.

Da utilização de interditos proibitórios pelo Poder Econômico

A prática de utilizar interditos proibitórios com vistas a desarticular processos de mobilização social é bastante conhecida do movimento sindical. A despeito de a ação possessória ser inerente à defesa de interesses privados, encontra permeabilidade no judiciário quando o que está em disputa são direitos coletivos de greve e manifestação. Tratando da baixa sensibilidade do judiciário à compreensão de questões relacionadas à composição autônoma dos interesses trabalhistas coletivos, o que pode ser estendido a todos os direitos de natureza coletiva, Almada (2009, p. 4) esclarece:

[...] o relator [...] afastou a tese sindical de que o direito de greve é constitucionalmente garantido. Sustentou, como fundamento da sua decisão, pura e simplesmente, que 'a matéria trata apenas da proteção possessória, e não da legalidade do movimento de greve'. [...]

O julgamento mencionado, a exemplo de tantos outros casos análogos, demonstra patente e manifesto desvio do foco dos interesses efetivamente em conflito, relegando a segundo plano a questão sindical e o efetivo direito de se fazer uso da greve como instrumento de pressão ao capital, tratando a questão à moda de reles disputa civil, com a resolução da causa com base na velha visão da melhor posse.

A emenda constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da justiça do trabalho, criou controvérsia quanto ao órgão do judiciário competente para o julgamento desse tipo de demanda. O Supremo Tribunal Federal, contudo, resolveu a controvérsia em 07 de maio de 2012, ao publicar a súmula vinculante nº 23, por meio da qual determinou que "a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada".

A importância de citar-se tal entendimento decorre não da resolução de uma polêmica quanto à competência para julgar esse tipo de ação, mas por assentar no mundo jurídico a possibilidade de intentar-se ação possessória contra trabalhadoras e trabalhadores quando do exercício do direito à greve.

A partir de 2012, os interditos proibitórios passaram a ser utilizados por empresas dos mais distintos ramos, sendo adotadas pelas transnacionais de mineração como uma prática criminalizadora das lutas sociais das comunidades atingidas e das defensoras e defensores de direitos humanos. Criminalizar

[...] pode ser o ato de atribuir um crime a alguém, a alguma atitude, a uma manifestação. Mas isto não se dá de uma maneira simplificada, quer dizer, não ocorre a partir de uma fala qualquer,

isolada e sem repercussão, ou de uma ou outra prisão onde os agentes públicos atribuem a uma prática social uma natureza ilegal. A criminalização se dá através de um processo estruturado de violência física e simbólica, que adquire ares de violência institucional (pública e privada) na medida em que seus agentes se utilizam de suas prerrogativas e funções para atribuir uma natureza essencialmente criminosa às manifestações sociais organizadas, e, a partir daí, sob o argumento de manter a democracia e a ordem, reprimir tais manifestações. (FRIGO, ESCRIVÃO FILHO, 2010).

As lideranças de comunidades diretamente atingidas pela mineração, que lutam por direitos, enquadram-se no conceito de defensoras e defensores de direitos humanos, nos termos da Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998 e também do projeto de Lei 4.575, de 29 de janeiro de 2009, que institui o Programa Nacional de Proteção de Defensores de Direitos Humanos. Tais documentos conceituam defensoras e defensores de direitos humanos como aquelas e aqueles que atuem na promoção ou defesa dos direitos humanos, compreendendo pessoa física que aja isoladamente ou como integrante de grupo, organização ou movimento social ou, ainda, pessoa jurídica (BRASIL, 2009, art. 2º).

O guia de proteção para defensoras e defensores de Direitos Humanos elaborado por organização não governamental, Justiça Global (2016), menciona que é possível identificar padrões de violência na tentativa de criminalização das defensoras e defensores de direitos humanos. Segundo o guia,

Esses padrões se expressam pela criminalização por via de ações na esfera judicial e pelo tratamento do conflito social por meio de mecanismos coercitivos e punitivos, como o emprego de força policial, milícias armadas e com a participação de outros atores públicos e privados. As práticas criminalizadoras também partem de empresas transnacionais, visando despolitizar as lutas sociais que denunciam as diversas violações dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DHESCAS), que são efeitos do desenvolvimento econômico a qualquer custo. (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p. 07).

Ajuizar uma ação de interdito proibitório contra membro de uma comunidade em resistência desocupa o espaço da política. Veicula-se, simbolicamente, a mensagem de que os confrontos sociais não podem existir. A criminalização tem o objetivo de "esvaziar o conteúdo político presente nas práticas historicamente constituídas para resistir, em face da exploração e da negação de direitos" (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p. 07).

Ora, a política, entendida como espaço de negociação, de exigência e de denúncia é inerente à vida em sociedade, possuindo uma dimensão de direito

fundamental. A criminalização, portanto, visa a amputar uma característica humana, negando aos perseguidos o direito de lutar por direitos, de buscar a transformação do espaço público.

Ações contra os sindicatos laborais

O direito do trabalho cria ficções jurídicas na tentativa de igualar sujeitos coletivos díspares, supondo existir um ser coletivo obreiro (sindicato operário) capaz de contrapor-se às empresas, seres coletivos por natureza. A verdade é que as entidades da classe trabalhadora possuem poucos meios para pressionar empregadoras e empregadores a não cortarem direitos e/ou garantirem a melhoria das condições laborais, sociais e/ou econômicas às trabalhadoras e trabalhadores. O que dá voz ao mundo do trabalho é a autotutela, a greve, a paralisação da produção. Sabedor do potencial emancipatório de tal ação, ainda no início do século passado, juristas deram-se ao trabalho de enclausurar tal fato social sob as regras do direito, como explica Edelman (2016, p. 32-48). O autor francês, citando Robert Charlier, anota: "E, de fato, quando se fala de direito, entra-se na 'contradição íntima de nosso direito [...]: ao mesmo tempo que permite a greve, ele é levado a proibir a maioria dos atos que a tornam eficaz'" (2016, p. 45).

Perceba-se que o enclausuramento de que se fala acontece, ao menos, de duas maneiras. De um lado criam-se leis de greve delimitando requisitos para o exercício do direito, de outro, disponibilizam-se instrumentos processuais que permitem que em uma eventual deflagração de paralisação, a empresa recorra ao judiciário alegando ameaça a sua posse, ainda que inexista possibilidade de se conseguir ultrapassar a vigilância armada que cerca suas entradas. Na ação pede que o poder judiciário impeça qualquer tipo de mobilização sob o alegado risco de moléstia a seus direitos possessórios, requerendo a aplicação de multas, caso se siga protestando.

Ilustram-se as afirmações com os interditos proibitórios e ações declaratórias ajuizados pela Vale S.A. e pela Samarco³ contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Ferro e outros Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto - Sindicato Metabase Inconfidentes -, alegando que a entidade classista, quando exerce seu direito de manifestação, fere o direito de posse da empresa, na medida em que obstará o acesso de trabalhadoras e de trabalhadores às minas do complexo Mariana.

³ Não se pode deixar de lembrar que a Samarco, *joint venture* da Vale S.A. e BHP Billinton, é a empresa responsável pelo maior desastre socioambiental da história do Brasil, iniciado em 05/11/2015 com o rompimento da barragem de Fundão e o derramamento de milhões de m³ de rejeito tóxico na bacia do rio Doce.

Tal foi o argumento levado ao judiciário nos processos 10366-2016.054, 10378-2016.069, 02512-2013.069⁴ (Vale X Metabase) e 01174-2015.069 (Samarco X Metabase), tendo sido o primeiro ajuizado em Congonhas/MG e os demais em Ouro Preto/MG.

Nos processos mencionados, a ameaça à posse é descrita em boletim de ocorrência lavrado com informações fornecidas pela empresa, sem que os policiais tivessem permanecido *in loco* para apurarem efetivamente o acontecido.

Um normativo de que as empresas comumente valem-se para fundamentar suas posições em tais processos é a Lei de Greve (BRASIL, 1989), alegando que não teria havido tentativa de negociação antes de se deflagrar o movimento grevista e que os requisitos de tal dispositivo normativo não teriam sido seguidos.

Na medida em que impõe limitações severas ao exercício do direito, tais como notificação ao empregador com a antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, parágrafo único), percebe-se a superveniência de mais um exemplo de instrumento criado pelo Estado a favor do Poder Econômico no que toca à redução ao mínimo das restrições relativas às condições dos trabalhadores (SACHER, 2010, p. 57).

Nos quatro processos mencionados, há pedido, sem limitação temporal ou espacial, para que seja concedida medida liminar para que trabalhadoras e trabalhadores representados pelo sindicato abstenham-se de continuar a praticar o "ato ilícito" que viola os direitos da requerente. O judiciário, em análise superficial, própria às tutelas antecipatórias, concedeu liminares em favor das empresas em todos os processos mencionados. Transcreve-se trecho da decisão proferida em um deles:

A autora requereu a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para que seja determinado ao Sindicato requerido que se abstenha de realizar todo tipo de manifestação que represente ameaça à livre circulação de pessoas e veículos nas estradas que viabilizam o acesso às minas do Complexo Minerário de Mariana, no qual se inserem a Mina de Timbopeba, Mina de Alegria, Mina de Fábrica Nova e Mina de Fazendão, conforme fatos e fundamento apresentados na Petição Inicial de ID 54da7ef. [...]

Em face do risco patente de turbação da posse da autora, devidamente comprovado nos autos, reputo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em sede de cognição sumária, razão pela qual defiro a liminar pretendida para determinar que o Sindicato requerido e seus representantes se abstenham, imediatamente, de

⁴ Tal processo foi anexado, posteriormente, aos autos de nº 02702-2013-069-03-00-5.

praticar, promover ou incitar qualquer ato ou manifestação que impeça ou restrinja o acesso de pessoas ou bens às dependências do complexo Minerário de Mariana, no qual se inserem a Mina de Timbopeba, Mina de Alegria, Mina de Fábrica Nova e Mina de Fazendão, bem como se abstenha de ameaçar a posse da requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (TRT3, 2016, processo 10378-2016.069).

As duas ações do ano de 2016 foram distribuídas em um contexto de organização das trabalhadoras e trabalhadores para protestar contra o anunciado não pagamento da participação nos lucros e resultados pela Vale, tendo sido ajuizadas para prevenir que paralisações em repúdio ao corte remuneratório tivessem lugar. Em ambos os casos, as liminares foram imediatamente deferidas, estando a entidade sindical proibida, ressalta-se⁵, sem limitação de tempo e espaço, de realizar manifestações que causem algum tipo de constrangimento à atividade produtiva da empresa. Esqueceu-se o judiciário de que a liberdade de expressão, exercida por meio do direito de manifestação e reunião, é um direito que impõe uma conduta negativa, de forma que o Estado, manifestado nos três poderes, para protegê-la, deve abster-se de qualquer tentativa de limitação ou restrição.

No processo ajuizado pela Vale em 2013, a decisão liminar, proferida por juiz substituto em Ouro Preto, foi lavrada nos seguintes termos:

Ficam os requeridos advertidos de que deverão se abster de promover, participar, incentivar manifestação, protesto ou ato equivalente, realizado(s) por meio de violência, grave ameaça ou intimidação física ou verbal, que impeça (m) a livre circulação e trânsito de veículos que estejam conduzindo trabalhadores ou máquinas e equipamentos da requerente, sob pena de multa de R\$ 500,00, por cada ato de descumprimento, e sem prejuízo de outras penalidades processuais e expedição de ofícios às autorizações competentes para apuração de crimes. (TRT-3, 2013, processo 02512-2013.069).

O poder judiciário, ao tentar conciliar em um mesmo momento o exercício do direito de propriedade e o do direito de protesto torna ineficaz as iniciativas reivindicatórias populares.

É necessário que se tenha em mente, ainda, que as empresas se valem de fraudes processuais para garantirem suas vitórias, narrando os fatos em desacordo com a realidade. No processo de 2013, por exemplo, a Vale S.A. afirmou que a entidade sindical paralisou os ônibus que conduziam as trabalhadoras e trabalhadores às minas do complexo Mariana e que impediu por todo o dia que seguissem caminho, quando na verdade, tão logo os sindicalistas

⁵ Até o fechamento do presente artigo, o sindicato não havia obtido decisão favorável à manutenção dos direitos de manifestação das trabalhadoras e trabalhadores.

tiveram a chance de entregar panfletos e explicar a situação das negociações referentes ao acordo coletivo de trabalho às obreiras e aos obreiros, os ônibus foram liberados para seguirem. Todavia, mantiveram-se inertes por determinação da Vale, em uma tentativa clara de imputar ao sindicato a responsabilidade pela paralisação de suas atividades.

Tais inverdades podem facilmente ser convertidas em verdades nos processos judiciais, especialmente diante do fato de que a última palavra é proferida por uma juíza ou juiz, ou seja, alguém que não esteve presente quando se deu o conflito, formado para interpretar as normas constituídas seguindo leituras previamente consolidadas por um poder judiciário que segue uma estrutura rígida, modelada de forma semelhante desde a constituição de 1824, marcado historicamente pela

[...] baixa sensibilidade para as demandas da comunidade, pelos limites culturais para a percepção de sujeitos e demandas inscritas nos conflitos sociais, pela manutenção de corpo com formação técnica desvinculada das experiências do mundo da vida, pela postura institucional burocrática e pela pouca permeabilidade ao controle social. (TERRA DE DIREITOS, 2015, p. 24).

A sentença proferida no processo de 2013 manteve a decisão antecipatória, impedindo que o sindicato realizasse e/ ou participasse de qualquer manifestação contra a empresa, sem limitação de tempo ou de espaço. O Sindicato Metabase interpôs recurso sustentando que a condenação configura violação à liberdade sindical e à livre manifestação, direitos constitucionais previstos nos artigos 8º e 9º, desrespeitando imposições do Pacto de San José da Costa Rica e do Pacto Interamericano dos Direitos Políticos e Civis, além das convenções 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho.

Em pedido sucessivo, caso não fosse reformada a decisão condenatória, pediu que fosse excluída a multa na modalidade “por descumprimento”, ou delimitada sua incidência, arbitrando valor mais reduzido, para que a imposição não se travestisse de verdadeiro impedimento à sobrevivência da entidade sindical, pedindo, por fim, que fossem estabelecidos os limites de tempo e de espaço da restrição imposta.

Após parecer do MPT em favor da cassação da liminar deferida, pedindo que a ação fosse julgada improcedente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região reverteu a decisão. Vale destacar excerto do parecer ministerial, reconhecendo que a importância basilar do sindicalismo para

[...] a democratização da sociedade e melhoria das condições de labor das pessoas impõe uma cautelosa ponderação de valores antes de se concluir pela imposição de sanções judiciais genéricas a

entidades sindicais, em virtude de suas manifestações em defesa dos trabalhadores (TRT-3, 2013).

Ações contra comunidades atingidas pela mineração

A prática de criminalizar a luta não é aplicada somente aos trabalhadores e trabalhadoras. A Vale, por exemplo, além dos interditos proibitórios ajuizados contra os sindicatos e seus dirigentes, já ingressou com várias dessas ações contra comunidades atingidas por seus empreendimentos (LOCATELLI, 2015), lideranças do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e lideranças indígenas (ZANOTTO, 2015). Além de comunidades atingidas terem seus direitos severamente violados, elas ainda veem seu direito a lutar por direitos sendo tolhido por parte das empresas mineradoras, o que é endossado pelo poder judiciário.

A *Anglo American* adotou, no ano de 2015, a mesma prática contra moradoras e moradores de comunidades atingidas que se manifestavam contra impactos do empreendimento Minas-Rio em Conceição do Mato Dentro, Minas Gerais.

No contexto desses protestos, em regra, não há organização social legalmente constituída por trás das e dos manifestantes. Sobrevindo alguma manifestação, a polícia militar é chamada para registrar boletim de ocorrência e, na oportunidade, colhe os dados de das pessoas que mais se destacam. Posteriormente, os nomes indicados servirão para que a empresa ingresse com as ações de interdito proibatório, imputando-lhes o fato que alega ser ilegal, ou seja, atribuindo-lhes a condição de réis da ação.

Como exemplo, cita-se ação de interdito proibatório ingressada pela *Anglo American* contra três moradores de comunidades atingidas pelo empreendimento Minas-Rio, após três dias de manifestação ocorridos em 28, 29 e 30 de julho de 2015. Segundo noticiado:

Cerca de 80 pessoas das comunidades Turco, Cabeceira do Turco, Água Quente, Sapo e Serra da Ferrugem, em Conceição do Mato Dentro, a 167 km de Belo Horizonte, fecharam o trecho da rodovia MG-010, entre Conceição e Alvorada de Minas, principal acesso à mina da *Anglo American*, na tarde de terça (28) e quarta (29). Elas reivindicam o reconhecimento das comunidades como atingidas pela mineração e denunciam violação de direitos como a perda de córregos e nascentes, rachaduras nas casas causadas pelo mineroduto, poluição do ar, intensos ruídos, aumento de alcoolismo, de violência e até casos de estupro. (BRASIL DE FATO, 2015).

Nota-se, que a manifestação ocorrera na tentativa de chamar a atenção da empresa para os impactos sofridos por essas comunidades, localizadas muito

próximas às estruturas do empreendimento. Mesmo tendo sido uma manifestação coletiva de resistência e decidida pelas comunidades sem uma liderança clara ou uma organização à frente, a empresa resolveu ingressar com a ação contra apenas três moradores.

A liminar requerida foi indeferida pelo juiz sob o fundamento de que não haveria ameaça à posse, destacando que não existia risco à propriedade da Autora, haja vista que os protestos aconteceram na Rodovia MG-010, ou seja, fora do ambiente empresarial. Além disso, mencionou que nenhum caso concreto de agressão foi noticiado e que, a princípio, a autoridade policial seria quem deveria agir de forma a coibir as manifestações, e, portanto, a atuação do poder judiciário somente se verificaria útil caso a situação tomasse proporções consideráveis.

Ainda na decisão liminar, o juiz determinou que a polícia militar fosse oficiada para informar nos autos do processo se estava com dificuldades de garantir a "ordem" e o acesso de pessoas que trafegam pela Rodovia MG-010, ao que recebeu a resposta de não haver "problema algum por parte da PMMG em manter a via desobstruída". A manifestação popular assumida como caso de polícia.

Mesmo sem êxito no pedido liminar, a empresa prosseguiu com o processo, certamente à luz de que ajuizar e dar seguimento à ação visa a desmontar a trajetória de luta da comunidade, restringendo as lideranças sociais e desmobilizando-as para que se abstenham de seguir lutando por direitos.

Um processo judicial demanda a busca por uma defensora ou defensor públicos e, nas comarcas em que não há defensoria como era o caso de Conceição do Mato Dentro até janeiro de 2016, uma advogada ou advogado particular. As comunidades atingidas, em regra desprovidas de recursos, sentem-se imobilizadas, seja por não possuírem fundos para contratar advogadas e advogados, seja porque nenhum profissional da área disponibiliza-se a defendê-las.

Uma opção vislumbrada pelos réus da ação foi acionar o Coletivo Margarida Alves de assessoria popular, que atuou voluntariamente, alegando, dentro dos limites impostos pelo direito, que a empresa não possuía interesse de agir, ou seja, não cumpria uma das condições da ação, o que deveria acarretar a extinção do processo. É que a manifestação ocorreu na MG 010, rodovia estadual, sendo certo que a empresa não tem legitimidade para reivindicar posse sobre uma via pública.

Afirmou-se, ainda, que não havia qualquer intenção de ocupar a sede da empresa, não existindo ameaça a sua posse. Vale dizer, a empresa,

acostumada com um poder judiciário permeável aos interesses do Poder Econômico, sequer dignou-se de comprovar a ameaça a sua posse, requisito essencial ao ingresso do interdito proibitório.

Sustentou-se, também, que as dimensões da manifestação eram pequenas e que jamais justificariam a intervenção do poder judiciário. Não havia ainda fundamento para a empresa colocar no polo passivo apenas os três moradores, já que se tratava de manifestação coletiva, demonstrando assim o claro intuito de criminalizar e perseguir pessoas específicas. Por fim, mesmo tendo a empresa alegado obstrução ao direito de ir e vir de suas funcionárias e funcionários, isso sequer era verdadeiro, já que existia um acesso alternativo às instalações da empresa por fora da MG 010.

Com a defesa, foi feita uma reconvenção, instrumento processual por meio do qual o réu também formula pretensão contra o autor. O pedido, nesse caso, foi de condenação da empresa *Anglo American* ao pagamento de dano moral coletivo por abuso de direito ao usar o instrumento do interdito proibitório com único intuito de criminalizar as moradoras e os moradores que, legitimamente, protestavam por direitos.

Em 08 de agosto de 2016, houve nova manifestação das moradoras e moradores da região. Essa contava com a participação de comunidades circunvizinhas, como por exemplo, a Comunidade de Jassém, pertencente ao município de Alvorada de Minas. A pauta de reivindicação era o reassentamento das comunidades impactadas pelo empreendimento Minas-Rio e localizadas à jusante da barragem de rejeitos da mineradora.

Mesmo em se tratando de outra manifestação, com exigências diferenciadas da anterior e, envolvendo pessoas diferentes, a *Anglo American* resolveu pedir nova liminar na mesma ação de interdito proibitório do ano de 2015. Foi marcada uma audiência de conciliação entre os réus e a empresa, com a presença do ministério público e da polícia militar. Causou estranhamento uma audiência de conciliação para tratar de interesses irreconciliáveis. Como poderiam os três moradores transacionar direitos que envolvem toda a comunidade? Como poderiam assumir compromisso relacionado ao legítimo e fundamental direito à manifestação em nome de um agrupamento de pessoas que vai além deles?

Na audiência o juiz propôs à *Anglo American* desistir da ação, em troca do compromisso dos três moradores de não mais realizarem manifestações nas imediações da empresa e nem fecharem a via pública. Não aceitaram a proposta apresentada pelo juízo, sob o argumento de que não poderiam abrir mão de direito fundamental, bem como não tinham condição de assumir, em nome da coletividade, compromisso restritivo a tal direito.

Diante da impossibilidade de se firmar um acordo, o juiz proferiu sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Em outras palavras, reconheceu que não havia, por parte da empresa, interesse de ação ao acionar o poder judiciário, uma vez que a questão poderia ser resolvida diretamente com o poder público: a própria polícia militar deveria negociar com os manifestantes a desobstrução da via pública. Quanto à reconvenção, entendeu por julgar improcedente o pedido sob o fundamento de que o ajuizamento de apenas um interdito proibitório não configuraria abuso de direito e sim, exercício do direito de ação.

O caso apresentado, é exemplo de como as empresas utilizam-se do instrumento do interdito proibitório com intuito de desmobilizar os moradores e moradoras para que se abstenham de seguir lutando pelos seus direitos. Embora a *Anglo American* tenha saído derrotada nessa ação judicial, tampouco as moradoras e moradores saíram vitoriosos. A tentativa de criminalização a que foram submetidos, a qualificação como invasores e o enquadramento como “réus” em uma ação judicial, bem como, as constantes ameaças de repressão pela polícia militar têm sido instrumento poderoso de intimidação para as próximas lutas.

Não raramente, as vítimas respondem também a processos criminais por suposta incidência no crime previsto no artigo 345 do Código Penal. O artigo em questão traz o tipo “exercício arbitrário das próprias razões” (BRASIL, 1940) caracterizado como “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão”, ainda que legítima. A Vale imputou esse crime a um manifestante no Pará que participava de um ato que tinha por objetivo denunciar a empresa pelo desastre que causou no rio Doce em 05/11/2015 (MILANEZ, 2016).

Do esbulho possessório travestido de interdito proibitório

Antes do início do empreendimento Minas-Rio, pela empresa MMX, do empresário Eike Batista, antecessora da *Anglo American*, uma empresa chamada Borba Gato, interposta da primeira, já começava a adquirir terras na região de Conceição do Mato Dentro. Vieira (2015, pp. 64-65) menciona que:

Embora o empreendimento, em Conceição do Mato Dentro, tenha se iniciado formalmente em 2008, após a concessão da licença prévia da mina, o empreendedor, à época, a MMX, por meio de empresa interposta, a Borba Gato, iniciou, nos idos de 2006, 2007, um processo de aquisição de terras na região.

As compras realizadas por essa empresa interposta, que tinha como objetivo a aquisição de terras para a mineradora, foram totalmente ocultadas dos maiores interessados, os moradores da zona rural. À maioria destes havia sido dito que a aquisição de terras pela Borba Gato seria para a criação de cavalos.

Muitos dos moradores ou famílias que venderam parte de suas terras somente descobriram, mais tarde, a real finalidade das aquisições feitas.

Conforme detectou Vieira (2015), parte das compras foram realizadas nas conhecidas "terra de bolo", que para o direito civil englobam condomínios indivisos. Vários são os casos em que a empresa adquire uma parte do terreno sem o consentimento da totalidade de ocupantes. Tal processo, mais tarde acarretaria disputas familiares entre aquelas e aqueles que comercializaram a posse e quem não teve tal atitude. Quem não desejava vender sua parte, além de conviver com a "vizinha" mineradora, passou a sofrer intimidação e criminalização figurando no polo passivo de ações judiciais.

Segue a autora em sua dissertação de 2015 constatando que após a incorporação da Borba Gato pela MMX, esta passou a utilizar os contratos feitos pela primeira para ingressar com interditos proibitórios, buscando retirar do território quem se negava a vender-lhe o restante da terra ancestralmente ocupada. Utilizava os contratos feitos com uma das partes para pleitear a totalidade do imóvel, em verdadeira prática esbulhadora. Importante dizer que o esbulho possessório consiste na invasão de terreno alheio, com a finalidade de adquirir sua posse.

A partir de seu poder econômico, e seu fácil acesso ao poder judiciário, a MMX, seguida pela *Anglo American*, conseguiu expropriar por vias transversas muitas comunidades possuidoras do terreno que pretendia explorar.

Percebe-se que quando grandes corporações figuram no polo ativo de demandas judiciais, juízas e dos juízes tendem a deferirem os pedidos liminares nas ações de interdito proibitório sem sequer ouvirem a parte contrária, concedendo as chamadas liminares *inaudita altera parte*, que acabam por representar verdadeira negação ao direito do devido acesso à justiça. Sob tais circunstâncias, muitas famílias foram privadas de continuarem a exercer a posse em áreas que jamais deixaram de possuir, das quais não abriram mão. Não foram raros os casos em que as famílias perderam seus territórios por não conseguirem, ou conseguirem tardiamente, demonstrar ao poder judiciário a ilegalidade dos contratos de aquisição dessas terras apresentados pela empresa.

Assim, a utilização de interditos proibitórios pela *Anglo American* em Conceição do Mato Dentro/ MG, no cenário de implantação do empreendimento Minas-Rio, para além do intuito de criminalizar moradores e moradoras das comunidades atingidas, vem tendo por objetivo garantir que a empresa se apodere de terras de comunidades historicamente constituídas.

O Interdito proibitório e o direito à livre manifestação do pensamento

Quando o Poder Econômico utiliza-se das ações de interdito proibitório com intuito de silenciar os protestos está atentando contra um dos mais importantes direitos democráticos do ordenamento jurídico: o direito à livre manifestação do pensamento. A verdade é que as empresas que dominam a economia querem restaurar práticas anteriores à Constituição de 1988 para continuarem agindo sem qualquer limitação, subjungando o povo e a natureza.

O texto de 1988 é saudado como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Ela consolida a ruptura com o regime autoritário militar, cujo marco foi a supressão de direitos constitucionais. Com o fim da ditadura militar e a instauração de um regime democrático, houve o alargamento significativo do campo dos direitos humanos e garantias fundamentais no seio da sociedade brasileira. Dentre esses direitos estão o de reunião e o da livre manifestação do pensamento, que se consolidam, inclusive, como instrumentos para se buscar a concretização dos demais direitos fundamentais.

O Estado democrático de direito pressupõe o debate aberto e público capaz de ampliar a cidadania, ou seja, de ampliar os espaços em que às mulheres e homens é dado o direito ao exercício político. Em tempos de administração pública supostamente dialógica, em tempos em que o papel do Estado deveria passar por uma reformulação na tentativa de buscar a construção das políticas públicas em consenso com a sociedade, restringir o direito de manifestação coletiva, da liberdade de expressão, é estar na contramão da história.

Indubitável é que o direito de protesto, exercido por meio do direito de reunião, é o único que pode fazer valer os demais direitos fundamentais, sendo base para preservação destes. A prática de reivindicar direitos pela manifestação popular nada mais é que uma expressão do direito de resistência. É um meio de pressão social através do qual o povo busca garantir seus direitos ou insurge-se contra a violação desses. Nada mais legítimo quando se vive em uma democracia.

É por isso que a Constituição (BRASIL, 1988), no art. 5º, inciso XVI, garante que "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local". Assegura, ainda, no art. 5º, inciso IV, que a manifestação do pensamento é livre.

Desconsiderando toda a construção constitucional e democrática, visam as empresas a tolher os direitos das comunidades, trabalhadoras e trabalhadores, utilizando-se de instrumentos manifestamente incabíveis como a

ação de interdito proibitório. Ao tentarem restringir o gozo de direitos de matriz constitucional por intermédio do ajuizamento de ações de interdito proibitório, as empresas afrontam diretamente o ordenamento jurídico pátrio, basilar a uma república que tem por objetivo expresso no art. 3º, inciso I, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Importante trazer à baila o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 591/92 (BRASIL, 1992), que assegura que ninguém será molestado por suas opiniões e que toda pessoa tem liberdade de expressão a qual pode ser exercida por qualquer meio de sua escolha.

O referido pacto determina que qualquer restrição ao direito de manifestação deve estar disposto em lei. Nos termos do que foi exposto acima, a legislação que regulamenta o interdito proibitório não legitima sua utilização como instrumento de cerceamento do direito de manifestação.

As empresas deveriam utilizar-se de seus interlocutores para promover o diálogo, compreender a reivindicação e buscar uma saída negociada. Não é o que se observa, contudo, já que sem oferecer qualquer possibilidade de diálogo ingressam no poder judiciário obtendo, com frequência, liminares para dispersar o movimento.

Para existência e fortalecimento do Estado democrático de direito, é necessário o debate aberto e público entre o povo e as autoridades e, nenhum dos poderes do Estado tem o múnus de censurar o conteúdo das manifestações sociais que possuem tal intuito. A única exceção a essa máxima é a hipótese de crise institucional, competindo ao presidente da república, única autoridade legitimada segundo a constituição, adotar medidas restritivas ao direito de reunião, tal como previsto no art. 136 (BRASIL, 1988).

Considerações finais

As normas processuais civis brasileiras prescrevem o interdito proibitório como um instrumento de proteção à posse. Tal ação tem sido utilizada por empresas transnacionais ligadas à mineração com vistas a criminalizar defensoras e defensores de direitos humanos, bem como para esvaziar o espaço da política e da democracia.

O presente artigo teve por objetivo demonstrar como a utilização das ações de interdito proibitório por mineradoras em três cidades do estado de Minas Gerais, bem como a recepção que as mesmas têm no poder judiciário nacional encaixa-se em dois dos nove requisitos do *Mineralo Estado* apontados por Willian Sacher (2010) já que representa verdadeira permissão para que se

criminalizem os atores críticos; além de prestar-se à redução ao mínimo das condições dos trabalhadores.

O judiciário deve ser garantidor das liberdades e não se portar como agente de censura. Não cabe a esse poder sequer a tarefa de autorizar manifestações, quanto mais a de restringi-las, diante do que, reveste-se de ilegalidade qualquer limitação e proibição a ocorrência desses atos públicos, sob pena de se retirar dos cidadãos a característica que os legitima como tal, o direito ao exercício da política.

A utilização indiscriminada dos interditos e a permeabilidade do judiciário a eles, além de violar o direito a uma vida digna das comunidades que vivem no entorno dos empreendimentos minerários e das trabalhadoras e dos trabalhadores que para eles laboram, mantém essas pessoas caladas pelo medo de figurarem como réus em ações judiciais.

Referências Bibliográficas

- AIKINS, Matthieu. 2015. *Afeganistão: o Nascimento de um Narcoestado*. *Rollingstone*. Disponível em: < <http://rollingstone.uol.com.br/edicao/edicao-101/afeganistao-o-nascimento-de-um-narcoestado>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.
- ALMADA, Roberto José Ferreira. 2009. *Os interditos proibitórios em caso de greve*. Disponível em <<http://www.amatra17.org.br/?x=verconteudo&codigo=150>>. Acesso em 28 de março de 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 04 de abril de 2016.
- BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 04 de abril de 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 04 de abril de 2016.
- BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 04 de abril de 2016.
- BRASIL. *Projeto de Lei 4.575, de 29 de janeiro de 2009*. Institui o programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PPDDH, no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422693>>. Acesso em 04 de abril de 2016.
- BRASIL DE FATO. 2015. *Comunidades se mobilizam contra mineradora Anglo American*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/node/32528/>>. Acesso em 24 de setembro de 2016.
- CARTA CAPITAL. 2016. *A gigante Vale contra o professor no Pará*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-gigante-vale-contra-o-professor-no-para>>. Acesso em 25 de setembro de 2016.
- CASTILHO, Alceu Luís. 2015. *Quanto candidatos e partidos receberam da Vale*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto->

- candidatos-e-partidos-recebem-da-vale-6889.html>. Acesso em 30 de maio de 2017.
- CPRM. 2016. *Investidores internacionais conhecem projetos da CPRM que serão ofertados ao mercado*. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Investidores-internacionais-conhecem-projetos-da-CPRM-que-serao-ofertados-ao-mercado-4418.html>>. Acesso em 30 de maio de 2017.
- DIREC, Resolução CBHSF nº 41, de 27 de janeiro de 2016. *Estabelece normas, procedimentos e critérios para o processo eleitoral de renovação dos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco*. Disponível em: <http://cbhsaofrancisco.org.br/?wpfb_dl=2123>. Acesso em 24 de setembro de 2016.
- EDELMAN, Bernard. 2016. *A Legalização da classe operária no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FRIGO, Darci e Antônio, ESCRIVÃO FILHO. 2010. *A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça?* Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2010/05/10/a-luta-por-direitos-e-a-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-a-qual-estado-de-direito-serve-o-sistema-de-justica/>>. Acesso em 18 de abril de 2016.
- G1, Minas Gerais. 2014. *Mineradora é autuada por trabalho análogo à escravidão em Minas*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2014/04/mineradora-e-autuada-por-trabalho-analogo-escravidao-em-minas.html>>. Acesso em 20 de agosto de 2016.
- GENTIL, Maurício. 2018. *Interditos Proibitórios e Movimentos Sociais*. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=79204>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.
- JUSTIÇA GLOBAL. 2016. *Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/09/guia-DDHs-final.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2016.
- LOCATELLI, Piero. 2015. *Vale processa quem se manifesta por reparação e emprego*. Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/vale-processa-quem-se-manifesta-por-reparacao-e-emprego-6642.html>>. Acesso em 24 de setembro de 2016.
- MAGALHÃES, João Carlos. 2015. *Vale é autuada por manter pessoas em condição análoga à de escravo*. VEJA. Disponível em

- <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/03/1603540-vale-e-autuada-por-manter-pessoas-em-condicao-analoga-a-de-escravo.shtml>>. Acesso em 29 de março de 2016.
- MILANEZ, Felipe. 2016. *A gigante Vale contra o professor no Pará*. Carta Capital. Disponível em < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-gigante-vale-contra-o-professor-no-para> >. Acesso em 24 de setembro de 2016.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2009. *MPF pede a paralisação das obras de construção do Mineroduto Minas-Rio*. Disponível em <<http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/meio-ambiente/mpf-pede-a-paralisacao-das-obras-de-construcao-do-mineroduto-minas-rio>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.
- MOTA, Thaís. 2015. *Mineração é a grande vilã do consumo de água na Grande BH*, aponta especialista. Minas Livre. Disponível em <<http://minaslivre.com.br/plus/modulos/noticias/ler.php?cdnoticia=3006#.V7cAiqJrjBI>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.
- PRATES, Clarissa Godinho. 2014. *Mineração em Conceição do Mato Dentro: uma análise da REASA como instância de "resolução" de conflito*. Belo Horizonte. Monografia. Graduação em Ciências Socioambientais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais.
- RIBEIRO JÚNIOR, Amaury. 2011. *A Privataria Tucana*. São Paulo: Geração Editorial.
- SACHER, William. 2010. *El Modelo Minero Canadiense: Saqueo e Impunidad Institucionalizados*. Acta Sociológica, vol. 54, janeiro-abril de 2010, pp. 49-67. Disponível em: <http://www.alainet.org/images/sacher_modelo_minero_canadiense.pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2016.
- TRT3, 2016. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=r1j9CPue4UjfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=Lrclv%2Ffr4s%3D&p_num=Lrclv%2Ffr4s%3D&p_npag=x>. Acesso em 02 de setembro de 2016.
- TST, 2014. RR - 253840-90.2006.5.03.0140, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 20.06.2014. Disponível em: < <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=253840&digitoTst=90&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0140&submit=Consultar>>. Acesso em 29 de setembro de 2016.

- VIEIRA, Larissa P. O. 2015. *O Projeto Minas Rio e a Mineração em Conceição do Mato Dentro/MG: Uma análise a partir dos discursos, dos conflitos e da resistência*. Belo Horizonte. Dissertação apresentada ao programa de arquitetura e urbanismo. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/MMMD-A7UHHH>>. Acesso em 25 de setembro de 2016.
- XINGU VIVO. 2016. *O recado definitivo do Tapajós*. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2016/04/14/o-recado-definitivo-do-tapajos/>>. Acesso em 14 de abril de 2016.
- WROBLESKI, Stefano. 2014. *Fiscalização volta a flagrar escravidão em megaobra da Anglo American*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/fiscalizacao-volta-a-flagrar-escravidao-em-megaobra-da-anglo-american/>>. Acesso em 20 de agosto de 2016.
- ZANOTTO, Joana. 2015. *No Pará, indígenas lutam contra Vale*. Agência Pública. Disponível em: <<http://apublica.org/2015/06/no-para-indigenas-lutam-contra-vale/>>. Acesso em 24 de setembro de 2016.
- ZONTA, Márcio. 2013. *A espionagem da Vale no Pará*. Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/node/26460/>>. Acesso em 24 de setembro de 2016.